



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.549 - PR (2012/0197288-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU
ADVOGADO : DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : JOSÉ DORIVAL PEREZ E OUTRO(S)
INTERES. : FIEL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDA A DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço).

2. Caso em que o Tribunal local, ao manter a verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo Juízo Singular, considerou que tal montante retribui adequadamente o trabalho do advogado. Logo, houve exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta evidente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.549 - PR (2012/0197288-4)

AGRAVANTE : DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU
ADVOGADO : DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : JOSÉ DORIVAL PEREZ E OUTRO(S)
INTERES. : FIEL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU, contra decisão de fls. 204/207, e-STJ, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O apelo nobre (art. 105, III, "c", da CF/88) desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VERBA HONORÁRIA CORRETAMENTE FIXADA - NÃO SUJEIÇÃO AOS LIMITES ENTRE 10% A 20% PREVISTO NO § 3º DO ARTIGO 20 DO CPC, MAS AO § 4º DESTE DISPOSITIVO - RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou divergência jurisprudencial na aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, entre o aresto estadual e paradigma colacionado. Sustentou, em síntese, ser necessária a majoração da verba advocatícia arbitrada.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 166/173 (e-STJ), defendendo a manutenção do aresto hostilizado.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que o advogado peticionário não possui procuração nos autos.

Irresignado (fls. 179/186, e-STJ), aduz o agravante que o reclamo merece trânsito, uma vez que atua como curador especial da parte citada por edital, e almeja direito próprio - majoração dos honorários sucumbenciais.

Contraminuta às fls. 190/198 (e-STJ), sustentando que realmente não há que se falar na exigência de procuração, mas defende a manutenção do acórdão estadual.

No *decisum* hostilizado, este relator conheceu do agravo (art. 544 do CPC), para negar seguimento ao recurso especial, ao fundamento de não ser irrisório o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sobretudo, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do regimental, o agravante alega não incidir a orientação sumular n. 7 desta Corte Superior, pois há divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Sustenta ser necessário a majoração do valor dos honorários advocatícios.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apresentação do inconformismo perante a Quarta Turma desta Corte.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 231.549 - PR (2012/0197288-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDA A DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço).

2. Caso em que o Tribunal local, ao manter a verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo Juízo Singular, considerou que tal montante retribui adequadamente o trabalho do advogado. Logo, houve exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta evidente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema.

A propósito, transcrevo as ponderações da Ministra Eliana Calmon, em seu voto proferido no AgRg no Ag 1.198.911/SP:

"Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo."

A ementa do julgado acima referido ficou assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO . NECESSIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . REVISÃO . POSSIBILIDADE? ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO. VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

[...]

2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.

3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.)

No presente caso, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos para concluir que a fixação da verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 123 e-STJ):

Feitas estas considerações, tratando-se de causa de valor expressivo (R\$ 4.635.955,37), mas bastante singela - nulidade da citação por edital - não olvidando a cautela e zelo que o trabalho desenvolvido pelo curador especial nomeado, os honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como fixados na sentença, mostram-se suficientes para remunerar condigna e adequadamente o trabalho do profissional, daí porque nenhuma alteração há que ser feita, razão pela qual voto desprovido do recurso.

Logo, houve exercício de evidente juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta evidente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. OAB. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa.

2. Esta Corte Superior embora entenda ser possível a alteração dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, referida posição somente é aplicável em hipóteses específicas, nas quais a Corte de origem não traz qualquer fundamento apto a justificar a condenação, seja em valor ínfimo ou muito além da justa medida.

3. Na hipótese dos autos não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é de se afastar o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. O valor de R\$ 100,00, fixado pela instância ordinária, não remunera condignamente o trabalho do advogado, devendo ser majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5. Do exposto, dou provimento recurso especial.

(REsp 1.179.333/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 17.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu possível a fixação de honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença, com base em julgado do STJ que se posicionou no mesmo sentido, desde que se procedesse de forma razoável para não autorizar novo ônus excessivo. Consignou que, no caso, não se assemelha desarrazoado o arbitramento da importância de R\$ 3.000,00, tal como o fez a eminente Juíza a quo, a título de honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença do feito em curso naquele Juízo e-STJ fl. 132.

2. 'Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionálíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos' (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do alegado valor irrisório fixado passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.260.277/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 26.3.2010.)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0197288-4

AgRg no
AREsp 231.549 / PR

Números Origem: 13152008 201100016043 75578820088160017 7722952 772295201 772295202

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU
ADVOGADO : DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : JOSÉ DORIVAL PEREZ E OUTRO(S)
INTERES. : FIEL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU
ADVOGADO : DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : JOSÉ DORIVAL PEREZ E OUTRO(S)
INTERES. : FIEL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.